



PROCESSO N.º : 2022010964
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei nº 549, de 9 de novembro de 2022.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Ofício Mensagem n. 312, de 22 de dezembro de 2022, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei nº 549, de 9 de novembro de 2022, resolveu, com fundamento no § 1º do art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo parcialmente, isto é o inciso IV e parágrafo único do art. 3º; os incisos III e V a XVI, e também o parágrafo único do art. 4º, bem como o parágrafo único do art. 5º e o art. 6º.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei que resultou no autógrafo parcialmente vetado *institui o Estatuto de Defesa do Empreendedor e dá outras providências*. Nesse sentido, a proposta estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, bem como dispõe sobre a atuação do Estado de Goiás como agente normativo e regulador.

A Procuradoria-Geral de Estado – PGE recomendou o veto aos dispositivos mencionados por assim entender:

- a) O **inciso IV do art. 3º**, ao estabelecer presunção de vulnerabilidade do empreendedor perante o Estado em qualquer circunstância, contraria o art. 2º, IV e parágrafo único, da Lei Federal nº 13.874/2019, porque estabelece hipóteses em que a vulnerabilidade deverá ser afastada.

- b) Os **incisos VIII e IX do art. 4º** também violam regramentos federais. No caso do inciso VIII, a razão está em dispensar a exigência de atos públicos de liberação de atividade econômica de baixo risco apenas em prol de microempreendedor individual. Não se considerou que o *caput* e o inciso I do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019 não fazem essa distinção. Contrariamente, assegura-se o mesmo tratamento a todos (pessoas físicas e jurídicas). Quanto ao inciso IX, a justificativa da violação é a exigência implícita do licenciamento de atividade econômica de baixo risco para empreendedores proprietários de microempresas e empresas de pequeno porte. Neste último caso, há também a violação ao Decreto Federal nº 10.178/2019, que não faz qualquer exigência de licenciamento para as atividades econômicas de baixo risco empreendidas por pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõem seus arts. 3º e 8º;
- c) Os **incisos X e XI do art. 4º** do autógrafo, ao fixarem prazos de 30 e 60 dias, respectivamente, para a análise de pedidos de licenciamento de atividades econômicas de médio e alto risco, violam o § 8º do art. 3º da Lei Federal nº 13.874/2019, que prevê que o próprio órgão ou a entidade solicitada definirá o prazo de atendimento das solicitações, desde que sejam respeitados os limites máximos previstos em regulamento. Neste caso, o art. 11 do Decreto nº 10.178/2019, admite a possibilidade de fixação de prazo superior aos 60 dias previstos no autógrafo;
- d) O **inciso XII do art. 4º** do autógrafo não está em consonância com o preceito do inciso III do art. 4º da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, cujo critério da dupla visita para fins de lavratura de autos de infração somente se aplica às atividades econômicas de baixo e médio riscos, e não a toda e qualquer situação como a albergada no autógrafo de lei. Ainda sobre o inciso XII do art. 4º, além de afrontar os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, também não está em conformidade

com normas previstas na Constituição Federal, que impõem ao Estado o dever de proteção ao consumidor, à saúde, segurança pública, meio ambiente, entre outros. Acresce-se que, ao exigir, de forma genérica, que a instauração de quaisquer processos administrativos sancionatórios seja precedida de descumprimento de prévia fiscalização orientadora, a ausência de estabelecimento de hipóteses de exceção poderia estimular condutas fraudulentas por parte de agentes econômicos e ainda retirar importante ferramenta indutora da administração pública;

Por fim, a PGE advertiu estar consolidado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que lei estadual que discipline matéria contrária à norma geral estabelecida pela União, é inconstitucional, por violação à distribuição de competências legislativas estabelecidas pelo art. 24, § 1º, da Constituição Federal.

Quanto à **oportunidade e à conveniência da proposta**, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD recomendou o veto ao parágrafo único do art. 3º porque solução simples, barata e desburocratizada, com foco no empreendedor, nem sempre garantirá a proteção da tutela ambiental, a qual se sobrepõe ao objeto da propositura.

A SEMAD também recomendou o veto aos incisos VIII, IX, X e XI do art. 4º por afrontarem o entendimento da atividade econômica de baixo risco, que não deve ser confundida com as atividades de baixo potencial poluidor. Além disso, os arts. 21 e 22 da Lei nº 20.694/2019, que dispõe sobre normas gerais para o gerenciamento ambiental no Estado de Goiás, e os arts. 21 e 22 do Decreto estadual nº 9.710/2020, que regulamenta predita lei, já preveem que os requisitos para atividades que causam impacto ambiental insignificante ou baixo serão, em regra, enquadrados nos casos de inexigibilidade de licenciamento ou registro eletrônico. Dessa forma, elas já são isentas de licenciamento ou seguem ritos simplificados para a obtenção de sua regularização ambiental.



Quanto aos incisos X e XI do art. 4º do autógrafo, a SEMAD alegou que os prazos neles estabelecidos também contrariam a Lei Estadual nº 20.694/2019, especialmente o § 3º do art. 37, e enfatizou que a norma estadual leva em conta a dinâmica necessária do procedimento para que a atuação do Estado seja rápida e eficiente para os empreendedores, no intuito de garantir o interesse intergeracional do direito ambiental. Portanto, sancionar os dispositivos citados traria tumulto e prejudicaria os processos de licenciamento no Estado de Goiás.

Quanto ao veto ao parágrafo único do art. 5º, a SEMAD pontuou que cuida de dispositivo já aplicado no Sistema Ipê, que permite a contestação da documentação solicitada.

Já a Secretaria de Estado da Economia recomendou o veto ao inciso XII porque prevê uma fiscalização genérica, que pode abranger a fiscalização tributária, sendo que a administração tributária pauta suas atividades pela fiscalização e não aplica sanção alguma, caso não seja descumprida norma prévia. Assim, caso o dispositivo seja sancionado, contrariará todas as regras norteadoras do direito tributário quanto à fiscalização.

Quanto ao inciso XIII do art. 4º, reforçou que já existem regras constitucionais, leis complementares federais e leis ordinárias estaduais que limitam a concessão de benefícios e incentivos fiscais. Já o art. 4º, XIV, trata de simplificação tributária por meio de alíquotas uniformes para diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilita a fiscalização tributária.

Por fim, quanto ao inciso XV do art. 4º, que propôs simplificar o cumprimento das obrigações tributárias acessórias, a Secretaria de Estado da Economia informou que a ordem constitucional vigente, ao consagrar a livre iniciativa, leva o legislador a desburocratizar, sem, no entanto, perder o controle das atividades desenvolvidas e que já existem disposições nesse sentido, como no caso da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Pontua-se ainda nas razões do veto que, na linha de atuação pretendida com as disposições do autógrato, o Estado já contabiliza avanços em sua história recente, a exemplo das citadas legislações estaduais que atendem ao objetivo do Governo de sempre melhorar o ambiente de negócios para contribuir com o desenvolvimento e crescimento da economia. Assim, instituir o Estatuto de Defesa do Empreendedor é importante, entretanto, é necessário que a propositura esteja em conformidade com a Constituição Federal, a legislação federal e as normas estaduais em vigor. É preciso também sintonia com as práticas eficientes utilizadas pela administração pública para o alcance da máxima capacidade de produzir efeitos benéficos à sociedade.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Entendo que o veto não pode prosperar. Primeiro, porque os dispositivos vetados encontram-se no âmbito da competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, vez que versam sobre direito econômico, bem como sobre produção e consumo (art. 24, I e V, §§ 1º e 2º da Constituição Federal). Além disso, em conjunto com os outros dispositivos do autógrato, visam facilitar a abertura de empresas no Estado de Goiás, incentivar o empreendedorismo e fomentar o crescimento econômico de nosso Estado, criando uma reserva de proteção legal em benefício do empreendedor e, por conseguinte, de toda a sociedade.

Mais a mais, são necessários incentivos, desburocratização e defesa ao empreendedorismo para que, verdadeiramente, seja aplicado o princípio fundamental da livre iniciativa, previsto no art. 1º, IV, da Constituição Federal, e cumpridos os objetivos fundamentais do Estado de Goiás de contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva, solidária, e de promover o desenvolvimento econômico e social.



Desta forma, ante as razões expostas, manifesto pela rejeição do veto parcial oposto ao autógrafo em análise.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de agosto de 2023.


Deputado DELEGADO EDUARDO PRADO
Relator

Rdmm